

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

2.ª Divisão

DECRETO n.º 3:036

Considerando que se torna indispensável facilitar a expedição dos conhecimentos e facturas do embarque de mercadorias, a fim de promover o seu mais rápido despacho: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, fazer as seguintes alterações ao disposto no decreto n.º 2:352, de 20 de Abril último, publicado no *Diário do Governo* n.º 77 do referido mês:

Artigo 1.º Os conhecimentos de carga de mercadorias e respectivas facturas dos volumes destinados a embarque nos paquetes portugueses poderão ser expedidos pelos mesmos paquetes, desde que esses documentos sejam apresentados em sobrescritos que não contenham outra correspondência, nas condições preceituadas neste decreto.

Art. 2.º Os sobrescritos, com os documentos a que se refere o artigo anterior, não serão submetidos à censura postal, uma vez que seja verificado previamente o seu conteúdo, por um empregado do correio nomeado para esse serviço, devendo sempre nestes casos os envelopes serem rubricados e datados por este funcionário e pelo apresentante, sendo imediatamente fechados pelo portador.

§ 1.º O serviço de apresentação dos conhecimentos e facturas terá lugar no cais de embarque da Empresa Nacional de Navegação e no dia reservado à partida dos vapores, devendo os respectivos sobrescritos ser entregues no dia da saída, com um prazo de seis horas, podendo ser recebidos e cumpridas as formalidades indicadas até duas horas antes da partida dos paquetes.

§ 2.º Os sobrescritos serão devidamente estampilhados com a franquia de cartas e tendo exteriormente a indicação «Conhecimentos», sendo recebidos pelo empregado do correio que os encerrará em malas da correspondência da última hora, seguindo o seu destino, até trinta minutos antes da saída do vapor.

Art. 3.º Os envelopes a que se referem os parágrafos anteriores deverão ter, além da franquia legal, a sobretaxa de \$02 da última hora, de que trata o § único do artigo 35.º do regulamento em vigor para o serviço dos correios.

Art. 4.º As disposições consignadas neste decreto só podem ser aplicadas às cartas portadoras dos conhecimentos e facturas das mercadorias embarcadas nas condições mencionadas nos artigos precedentes, não podendo os respectivos sobrescritos contar qualquer outra correspondência, seja de que natureza for, devendo, quando a contenham, ser recusada pelo funcionário dos correios.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando este decreto imediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — Antónia Maria da Silva.

6.º Propor à Empresa todas as alterações que julgar convenientes em todos os serviços a seu cargo, e apresentar-lhe no fim de cada ano um mapa estatístico dos doentes, acompanhado do relatório contendo os esclarecimentos tirados do seu livro de matrícula, e todas as informações que, posteriormente, tenha podido obter acerca dos mesmos doentes;

7.º Nos casos notáveis que se oferecerem, e que forem seguidos de cura, fazer a história médica deles com o maior cuidado, precisando o diagnóstico da doença, as fases apresentadas durante o tratamento, não omitindo nenhuma circunstância para dar a semelhantes casos toda a autenticidade científica;

8.º Dirigir a aplicação dos duches e de todos os mais serviços hidroterápicos de responsabilidade que, porventura, venham a ter instalações adequadas.

### Tabela

Bilhete de matrícula com direito à primeira e à última consulta médica . . . . .	2\$00
Bilhete de entrada no recinto da nascente e estabelecimento balnear . . . . .	\$04
Banhos:	
Chuva en duche, quente . . . . .	\$30
Idem, idem, frio . . . . .	\$20
1.ª classe, quente . . . . .	\$20
Idem, frio . . . . .	\$14
2.ª classe, quente . . . . .	\$16
Idem, frio . . . . .	\$10
3.ª classe, quente . . . . .	\$10
Idem, frio . . . . .	\$06
Toalha e lençol . . . . .	\$06

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO n.º 3:035

Considerando que o artigo 264.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902 não prevê expressamente a hipótese de professores das escolas de habilitação para o magistério primário leccionarem candidatos ao exame de admissão às mesmas escolas; mas

Considerando que esta doutrina já está regulada para as novas escolas normais pelo artigo 63.º do decreto n.º 2:213, de 29 de Janeiro de 1916, regulamento das escolas normais;

E não havendo razão para que a mesma doutrina deixe de se aplicar a todos os professores das escolas de habilitação para o magistério primário que transitóriamente funcionem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aplicável aos professores efectivos e interinos das actuais escolas de habilitação para o magistério primário, o disposto no artigo 63.º do decreto n.º 2:213, de 29 de Janeiro de 1916, regulamento das escolas normais.

Art. 2.º Os professores que tenham habilitado candidatos ao exame de admissão às referidas escolas na época imediatamente anterior à da matrícula, não poderão ser nomeados professores interinos das escolas de habilitação para o magistério primário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.